



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE E ILMA. SECRETÁRIA LEGISLATIVA

PL 168/2022

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini.

Trata-se de Projeto de Lei, encaminhado para análise, que “*Dispõe sobre os animais comunitários e seus tutores no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências*”.

De plano, destaca-se que **este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento, porém, padece de ilegalidade nos termos apresentados**, conforme fundamentos a seguir:

Constata-se que este PL visa instituir o conceito de “animal comunitário” no âmbito municipal, aprimorando a proteção dos animais que, mesmo não tendo um tutor único e definido, recebem cuidados e interação com a comunidade local

De início, destaca-se que o **bem-estar animal** constitui um pensamento desenvolvido por Peter Singer, no qual não há abolição da interferência do homem sobre o animal, mas sim, um **tratamento digno, cuidadoso**, que até admite o seu uso pelos humanos, mas desde que de forma excepcional, com o menor sofrimento possível.

Cientificamente, é notório que os animais possuem consciência e **senciência**, isto é, a capacidade de experimentar sensações de forma similar ao homem. Marc Bekoff, em depoimento à Eduardo Szklarz da Revista Superinteressante, esclarece:

Todo mundo sabe que os animais têm consciência. Eles percebem e entendem seu entorno. E muitos, entre eles golfinhos, elefantes e alguns pássaros, são inclusive auto-conscientes. Eles possuem um certo senso de si. Ok, pode ser que um cachorro não saiba quem é do mesmo jeito que eu e você sabemos quem somos. Mas o ponto é: mesmo que não saibam quem são, **eles têm consciência de sua própria dor**. Foi o que aconteceu comigo quando tive um acidente de bicicleta: bati a cabeça e tive amnésia. Quando o médico me perguntou como me sentia, eu disse: “Estou sentindo muita dor”. E quando ele perguntou quem eu era, respondi: “Não



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

lembro meu nome” Da mesma forma, é errado fazer um animal sofrer só porque ele pode não saber quem é.¹

É por esta razão, a sciência, que inúmeros países, e mais recentemente alguns entes políticos no Brasil, têm aprimorado a pauta normativa do “bem-estar animal”, abolindo uma visão antropocêntrica, para acolher os animais juridicamente ao lado do homem, com **respeito e valorização à sua existência**, que transcende razões que a ciência pode explicar.

No **aspecto formal**, constata-se na **Lei Orgânica do Município**, ao tratar do assunto, o **art. 33, I, “e”**, estabelece que **o Município suplementará as legislações federais e estaduais, no que diz respeito à proteção ao meio ambiente**, em consonância com a Competência Material Comum dos entes políticos, de proteger o meio ambiente, conforme o art. 23, VI, da Constituição Federal; além da já ampla e aceita possibilidade de o Município legislar suplementarmente, observado o interesse local, em questões de proteção ambiental.

Ainda no **aspecto formal**, por tratar-se de **norma meramente programática**, que institui no **âmbito normativo municipal** um programa de integração social de animais, **não se verifica qualquer ilegalidade** aparente na proposta, uma vez que **não há qualquer imposição de ordem cogente ao Poder Executivo**, de modo a afetar a Separação de Poderes, nem mesmo o art. 3º do PL, que mantém a autonomia da autoridade administrativa.

Da mesma forma, **não se verifica do rol de competência privativa do Prefeito, qualquer reserva de iniciativa legislativa** acerca desta matéria, seja no aspecto formal ou material, nos termos do art. 61, § 1º, e art. 84, da Constituição Federal; e simetricamente os arts. 38 e 61, da Lei Orgânica.

Desta forma, a **proposição em exame não impõe medidas concretas ao Poder Executivo**, mas de **forma ampla, prevê o mínimo de concretude de ações** a serem realizadas

¹ BEKOFF, Marc. Depoimento à Eduardo Szklarz. *Animais têm consciência: trate-os como iguais*. Revista Superinteressante, Editora Abril. Disponível em <<https://super.abril.com.br/ciencia/animais-tem-consciencia-trate-os-como-iguais/>>. Acesso em 09 de mar. de 2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

essencialmente na órbita social, através de regulamentação atinente a padronizar e incentivar a adoção de animais comunitários.

No **aspecto material**, nota-se que o intuito da proposição é a **preservação do bem-estar animal**, e por consequência, a **proteção ao meio ambiente em si**, tido como atribuição comum de todos os entes políticos, conforme prevê o art. 23, VI, da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Ainda na Carta Maior, o art. 225, caput, prevê diretrizes gerais ambientais, **EXIGINDO** do Poder Público um **papel ativo** na defesa do meio ambiente:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo** para as presentes e futuras gerações.

Destaca-se ainda, que Lei Estadual normatiza, em parte, o objeto deste PL:

Lei Estadual 12.916, de 16 de abril de 2008

Art. 4º **O recolhimento de animais observará** procedimentos protetivos de manejo, de transporte e **de averiguação da existência** de proprietário, de responsável ou **de cuidador em sua comunidade**. (g.n.)

§ 1º - O animal recolhido como comunitário será recolhido para fins de esterilização, registro e devolução à comunidade, de origem, após identificação e assinatura de termo de compromisso de seu cuidador principal.

§2º - Para efeitos desta lei considera-se "**cão comunitário**" aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único e definido. (g.n.)

Desta forma, nota-se que a proposta suplementa a normatização estadual, em atenção a competência legislativa suplementar do Município, observando seu interesse local (art. 30, I e II, da Constituição Federal).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Nota-se apenas, no entanto, que **parte da matéria prevista neste PL já é tratada pela Lei Municipal nº 9.846, de 14 de dezembro de 2011**, que dispôs sobre o “cão comunitário”, suplementando a Lei Estadual 12.916, de 2008:

Lei Municipal nº 9.846, de 14 de dezembro de 2011

Cria o conceito de “Cão Comunitário” e estabelece normas para o seu atendimento.

Art. 1º Fica considerado como “Cão Comunitário” aquele que, apesar de não ter proprietário definido e único, estabelece com a população do local onde vive laços de dependência e manutenção.

Art. 2º Ficam estabelecidas normas de identificação, controle e atendimento aos “Cães Comunitários”, na forma prevista nesta Lei.

Art. 3º O animal reconhecido como comunitário será atendido para fins de esterilização, registro e devolução à comunidade de origem, após identificação e assinatura de termo de compromisso de um cuidador principal.

Parágrafo único. A identificação de que trata este artigo será realizada pela Unidade de Controle Animal (UCA) da seção de Zoonoses da Secretaria de Saúde, que se incumbirá de cadastrar os voluntários que se encarregam do trato diário do animal.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assim, como a lei de regência da técnica legislativa prevê que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a lei subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa (art. 7º, IV, da LC Nacional nº 95, de 1998), e, **já existe a Lei Municipal 9.846/2011**, é o caso de se considerar:

- 1) **Alteração da lei anterior, incluindo as intenções deste PL;**
- 2) **Criação de uma nova lei, complementando a anterior, com remissão expressa;**
- 3) **Ou, por fim, criação da nova lei revogando expressamente a legislação anterior.**

Por fim, sublinha-se que já tramitaram nesta Casa de Leis os **PLs 01 e 91/2020 (arquivados)**, do então Vereador Hudson Pessini e da Sra. Prefeita à época, no qual o Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

desta Casa entendeu pela ilegalidade, com a **mesma ressalva** da necessidade da adequação normativa em relação à Lei Municipal 9.846/2011 (cão comunitário).

Ante o exposto, **nos termos propostos, o PL padece de ilegalidade** em razão da precedência da **Lei Municipal nº 9.846, de 2011**, nos termos da técnica-legislativa prevista pela LC nº 95, de 1998.

É o parecer.

Sorocaba, 24 de maio de 2022.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos